

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3729/2004

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto para criar uma lei geral sobre o licenciamento ambiental no Brasil. Como bem pontuado em sua justificativa, a proposição é de suma importância para regulamentar o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, de forma a mitigar a gritante insegurança jurídica que reina na seara.

À proposição principal foram apensados 23 Projetos de Lei:

1. O PL 3957, de 2004, “dispõe sobre o licenciamento ambiental”.
2. O PL 3829, de 2015, tem como objeto principal determinar que, nos processos de licenciamento de atividades mineradoras, sempre que tecnicamente viável, sejam incluídos projetos de piscicultura como



parte integrante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas.

3. O PL 5435, de 2005, prevê a “exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais”.
4. O PL 5918, de 2013, estabelece “a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental”.
5. O PL 5576, de 2015, “dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento”.
6. O PL 2941, de 2011, fixa o prazo máximo de 90 (noventa dias), para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental.
7. O PL 1147, de 2007, “determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (...) de gases do efeito-estufa”.
8. O PL 2029, de 2007, fixa regras para o exercício da competência municipal no âmbito do licenciamento ambiental.
9. O PL 5246, de 2019, dispõe “sobre o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte”.
10. O PL 1700, de 2011, estabelece a necessidade de “que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental”.



- 11.O PL 358, de 2011, determina “que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade”.
- 12.O PL 5716, de 2013, “dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental”.
- 13.O PL 4093, de 2019, “dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais”.
- 14.O PL 6908, de 2013, “dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais”.
- 15.O PL 5818, de 2016, torna “expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento”.
- 16.O PL 10238, de 2018, dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito a empreendimento potencialmente poluidor.
- 17.O PL 8062, de 2014, dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- 18.O PL 1546, de 2015, “dispõe sobre normas gerais para o licenciamento”.
- 19.O PL 4429, de 2016, “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional”.



20.O PL 7143, de 2017, dispõe sobre o licenciamento ambiental.

21.O PL 6877, de 2017, inclui a “a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental”.

22.O PL 6411, de 2016, dispensa “do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas rurais consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal”.

23.O PL 9177, de 2017, “dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os casos que especifica”.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RTID).

Aprovado os pareceres, com substitutivo, nas duas primeiras comissões de mérito, aprovou-se requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

“Tão grave quanto a falta de estrutura operacional pública para o setor de licenciamento ambiental é a notória insegurança jurídica em que vive o referido setor”, pelo que “faz-se extremamente importante a aprovação de uma lei específica sobre o tema”.

As frases, extraídas da justificativa apresentada ao Projeto de Lei

3729/2004, demonstram que não são de hoje as preocupações com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



insegurança jurídica no âmbito do licenciamento ambiental. Indicam, também, que a necessidade de se promulgar uma Lei Geral do Licenciamento é uma questão de Estado, não de Governo. Não sem razão, do PL 3729, proposto no ano de 2004 por parlamentares de partidos políticos hoje considerados da oposição, foram extraídos pontos basilares ao substitutivo que ora apresentamos.

Em complemento, observa-se que, ainda no ano de 2009, a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, reconhecia um caos no âmbito do licenciamento, caos esse ocasionado, em grande parte, pela ausência de uma lei geral¹. Em um outro exemplo, da mesma forma que o atual Ministro do Meio Ambiente reconhece a burocracia no licenciamento como obstáculo à preservação ambiental², a Ministra da mesma pasta no ano de 2013 afirmava que o licenciamento estava longe do ideal³.

Em síntese, a necessidade de uma lei geral sobre o licenciamento Ambiental é posição unânime entre aqueles que se debruçam sobre o tema. Não há um único setor que se encontre satisfeito com a forma pela qual vem ocorrendo o licenciamento no Brasil⁴. Temos, hoje, um procedimento

¹ Nesse sentido, aponta a doutrina: “O licenciamento ambiental se tornou um dos temas mais controvertidos e menos compreendidos do país. Critica-se tudo no processo de licenciamento: a demora injustificada, as exigências burocráticas excessivas, as decisões pouco fundamentadas, a insensatez desenvolvimentista de empreendedores, a contaminação ideológica do processo. O que ainda não se compreendeu com clareza – ou, ao menos, não se expressou com precisão – é a raiz do problema’. Essa afirmação consta em documento elaborado em 2009 pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE), mas se aplica perfeitamente ao momento atual. Uma das causas apontada naquele momento para o caos no licenciamento ambiental foi a “anomalia”, isto é, a ausência de lei, que teria transformado o procedimento em um reino de discricionariedade administrativa. De 2009 para cá, inúmeros atos normativos infralegais foram lançados, além da Lei Complementar nº 140/2011, sem que isso tenha eximido o licenciamento da má fama.” (Hofmann, Mirian: Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, p. 4. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/estudos-por-assunto/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rosehofmann, acesso em 08/04/2021).

² RODRIGUES, Leo: Legislação ambiental burocrática prejudica meio ambiente, diz ministro. Agência Brasil, 16/05/2019. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/legislacao-ambiental-burocratica-prejudica-meio-ambiente-diz-ministro>, acesso em 05/04/2021.

³ Nas palavras da então Ministra, “normalmente a questão ambiental é a última a ser vista, de maneira reativa e quando isso é capturado pelo licenciamento, tem dificuldades enormes. Por outro lado, o licenciamento também responde com condicionantes que não são uma Brastemp, muitas vezes” (*apud* HOFMANN, *op. cit.*, p. 5/6).

⁴ Lembramos as palavras do Sr. Édis Milare, proferida em audiência realizada no dia 19/06/2019, no Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental: “eu queria também lembrar que ninguém está contente com o licenciamento ambiental no País. A sociedade não está contente, a academia não está satisfeita, os órgãos de controle não estão satisfeitos”. Ainda a fala do Sr.



demorado, custoso e, ao mesmo tempo, ineficiente em termos de garantia da proteção ambiental⁵. Somos o País com legislação ambiental mais complexa do mundo, sem estarmos entre aqueles que desempenham os mais efetivos resultados⁶.

Marcos Abreu, no dia 02 de julho: “falar de segurança jurídica no licenciamento ambiental é o tema que acho mais desolador. Acompanhamos, diariamente, os altos índices de judicialização. Quem atua na área sabe. No setor de portos, por exemplo, Deputado, o dado que temos é que 50% dos licenciamentos ambientais desse setor estão judicializados. No setor hidrelétrico, esse número chega a 100%. Portanto, algo está errado com o licenciamento ambiental e algo precisa ser feito. Poucas pessoas sabem como começa um licenciamento ambiental nos órgãos ambientais, quais são os documentos e o que é exigido. Somente quem atua na área sabe. Mesmo assim, de cabeça, ninguém saberia dizer como é que começa. E garanto que, se poucos sabem como começa, ninguém sabe como e nem quando termina. É mais uma evidência de que precisamos nos movimentar e fazer alguma coisa. Ninguém está satisfeito com o licenciamento ambiental, nem a opinião pública, nem os Governos, nem os órgãos, nem as instituições, nem o setor produtivo e nem mesmo a academia. Outro dado que eu queria trazer aqui é que o Brasil está mal em vários *rankings* de competitividade feitos em âmbito mundial. No *ranking* Doing Business, feito pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a 109ª posição em um rol de 190 países. E, se estratificamos essa pesquisa por setores, por segmentos, por exemplo, no quesito Emissão de Licenças e Alvarás, o Brasil ocupa a 170ª posição em um rol de 190 países. Em outro *ranking*, o Ranking Global de Competitividade, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial a cada 2 anos, o Brasil ocupa a 81ª posição em um rol de 132 países, sendo que, no quesito Infraestrutura, estamos em 109º lugar e, no quesito Ônus Regulatório do Estado, estamos em penúltimo lugar. Estes são pontos que trazemos para esta audiência, para reflexão futura. Precisamos de uma melhoria na nossa infraestrutura, o que requer obras. E obras requerem licenciamento ambiental, pelo menos a maioria delas. Por isso, eu queria fazer esse *link* entre o nosso déficit em infraestrutura e o déficit regulatório para o assunto de hoje. Para começar falando de segurança jurídica no licenciamento ambiental, eu gostaria de estabelecer aqui três premissas principais na minha apresentação. A premissa número um é a seguinte: precisamos da lei. O Poder Legislativo nacional se constituiu em mora, pois o projeto já tramita há 15 anos (...).”

⁵ Nesse sentido, precisas as palavras do Sr. Thomaz Toledo, proferidas durante a audiência do Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Parece-me que há uma grande insatisfação em relação aos resultados do licenciamento ambiental para a sociedade. Eu costumava dizer que a sociedade, sim, reconhece a grande importância do processo de licenciamento ambiental. Isso é pacífico. O processo de licenciamento é muito importante. É uma conquista a forma como foi tratado na legislação, principalmente a partir da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal. Mas o licenciamento é uma maquininha que consome muito tempo dos projetos, consome muitos recursos dos projetos, e não enxergamos muito bem quais são os resultados que essa maquininha traz em termos de aperfeiçoamento dos projetos, especialmente no que diz respeito à sua performance ambiental. De fato, um projeto sai melhor ao passar por um processo de licenciamento ambiental. Temos dificuldade de identificar indicadores que comprovem isso.”

⁶ Nesse sentido, na audiência do 27/06/2019 realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental, apontou o Sr. Murilo Portugal: “Nós realizamos, em 2018, um estudo com o objetivo de entender e de avaliar a nossa regulamentação ambiental comparada com outros países do mundo. Comparamos com 11 países do mundo que estão listados aí e que têm relevante representatividade geográfica. Também apresentamos uma distribuição equilibrada entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, considerando a dimensão territorial, a abundância de recursos naturais e de produção agrícola. Esse estudo mostrou que a legislação brasileira é a mais rígida de todos esses 11 países, no que se refere aos riscos ambientais. Esses dados foram cruzados com o Índice de Desempenho Ambiental, o Environmental Performance Index, que foi feito pela Universidade de Yale e pela Universidade de Columbia, com dados do período de 2006 a 2018, com o objetivo de verificar se existia alguma correlação entre a rigidez do arcabouço legal e o efetivo desempenho ambiental dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Como observou o Tribunal de Contas da União, o licenciamento “permanece focado na emissão de licenças em detrimento dos reais efeitos ambientais decorrentes dos projetos ou da efetividade das medidas mitigadoras e de gestão que são adotadas pelos empreendedores”⁷.

Em outras palavras, o licenciamento tornou-se um fim em si mesmo, um procedimento desvinculado de seu verdadeiro objetivo: a preservação ambiental. Em nosso quadro atual, o gestor não possui um parâmetro seguro para atuar, o empreendedor fica à mercê de uma gritante imprevisibilidade e o meio ambiente não é preservado.

De fato, a ausência de uma lei geral contribui para uma grande insegurança jurídica, advinda com a proliferação, nos três âmbitos da federação, de um número absurdo de normativas, muitas vezes, contraditórias entre si⁸.

Nesse contexto, o capital foge do País, os investimentos e obras ficam paralisados e o meio ambiente desprotegido, agravando a crise que há muito já preocupa os brasileiros e que infelizmente é acentuada pela trágica pandemia.

países. O Brasil, como eu disse, é o que possui o regime jurídico com maior rigidez, mas não está no grupo dos que têm o melhor desempenho ambiental”.

⁷ TCU, Relatório de Levantamento de Auditoria no Processo de Licenciamento Ambiental Federal de Obras. TC nº 009.362/2009-4, p. 28.

⁸ Existem divergências quanto ao número de normativas na seara. Mas, quanto ao tema, precisas as palavras do Sr. Nilvo Silva, em audiência realizada no dia 17/06/2019 pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental: “a primeira coisa, uma das grandes reclamações — e isso aparece em quase todos os diagnósticos —, é a diversidade de legislação entre Estados, Municípios e Governo Federal. É por isso que se busca uma lei geral, que dê uma diretriz geral para todos os entes da Federação na aplicação do licenciamento ambiental”. Também o senhor Marcos Caminha, em audiência do dia 19/06: Primeiro, nós gostaríamos de nos manifestar, Deputado, dizendo que essa questão da Lei do Licenciamento, conforme já falamos diversas vezes, é extremamente importante para retirarmos essa questão da insegurança jurídica. Como já foi citado várias vezes, até hoje o licenciamento tem sido normatizado por instrumentos infralegais, criando uma série de interpretações e discricionariedades nas interpretações jurídicas ao longo do tempo, e criando todos os conflitos que já foram citados aqui nesses três primeiros dias, inclusive hoje. Por outro lado, nós entendemos que a proposta ora em pauta tem uma grande vantagem, porque cria um regulamento nacional, uniformizando a linguagem do licenciamento para todos os Estados”. Fala do Sr. Cristiano Vilardo Nunes Guimarães na audiência do dia 03 de julho: “apesar de este ser um tema bastante polêmico, que atrai muitas paixões, eu acho que nós conseguimos concordar num cenário geral. Nós temos mais de 30 anos de prática — voltando aos primórdios, talvez sejam mais de 40 anos de licenciamento. Se considerarmos que o licenciamento é feito nos níveis federal, estadual e, cada vez mais, municipal, nesses 40 anos, nós desenvolvemos uma diversidade enorme de regulamentações e de situações de casos específicos. Neste contexto, uma lei geral do licenciamento aparece como oportunidade de fazer um pouco mais de sentido neste cipoal e neste emaranhado de normas que nós temos hoje no licenciamento”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



* C D 2 1 2 4 5 9 9 8 3 0 0 0 *

ExEdit

Inclusive, há um trabalho da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) que indica que regras claras para o licenciamento ambiental podem atrair aproximadamente 130 bilhões de reais em investimentos, gerando milhões de empregos para a população brasileira.

Diante desse quadro, construímos um substitutivo que certamente irá representar um passo histórico para o Brasil, impulsionando o desenvolvimento e a preservação.

Tratou-se de um substitutivo construído a várias mãos.

Tivemos o grande benefício de recebermos a relatoria quando o debate já estava maduro o suficiente para permitir a construção de um substitutivo razoável e justo, de forma a conciliar as demandas dos mais variados setores em nossa complexa democracia.

É claro, avançamos no debate e ouvimos diversas entidades e técnicos. Mas, em muito, buscamos recuperar todo o trabalho desenvolvido durante a longa tramitação do Projeto de Lei, em especial, o debate realizado dentro do Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental, conduzido com maestria ímpar pelo Dep. Kim Kataguiri. O conteúdo das audiências públicas naquele ambiente realizadas, bem como as versões dos substitutivos naquele momento divulgadas, representam a fundação estrutural do substitutivo que ora apresentamos. Coube a nós, com a contribuição dos técnicos da Casa, do Executivo e de outras entidades, a fase do acabamento final.

Analisado o contexto de construção do substitutivo, e destacada a importância da promulgação de uma lei geral, passemos ao conteúdo proposto.

De uma forma geral, o substitutivo apresenta os conceitos e diretrizes necessários ao licenciamento no âmbito dos diversos entes federativos. Com respeito às competências previstas na Lei Complementar 140, permite que União, Estados, Municípios e Distrito Federal trabalhem dentro de um parâmetro geral uniforme, ainda que adaptável às especificidades de cada região.

Com isso, respeitando a autonomia dos entes federativos, geramos padronização e previsibilidade, abrindo espaço para a segurança jurídica e todos os benefícios que ela acarreta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Não abrimos mão da descentralização, mas construímos os parâmetros gerais necessários para que ela se dê com segurança.

Ademais, com o substitutivo garante-se uma maior transparência e participação pública no procedimento, inclusive, na fase prévia aos estudos⁹. Para isso, por exemplo, instituímos o instrumento da Consulta Pública ainda na fase de elaboração dos termos de referência. Sem falar na modernização do licenciamento como um todo, através da adoção de meios eletrônicos e da disponibilização das informações pela internet, evitando-se gastos desnecessários com publicações em periódicos e jornais oficiais.

Ainda, adotamos procedimentos simplificados, como o licenciamento bifásico e a Licença por Adesão e Compromisso, que já é uma experiência de sucesso em vários estados brasileiros, mas que tem sido questionada por não estar prevista em uma legislação federal¹⁰.

⁹ Quanto ao tema, lembramos as palavras do Sr. Rogério Rocco, proferidas na audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 26/06/2019: “Dos 21 Relatórios de Impacto Ambiental que eu analisei na Baía de Guanabara, nenhum tratava dos botos da Baía de Guanabara. É assustador. Três apenas citavam os pescadores. E quais são as atividades mais prejudicadas com o desenvolvimento do petróleo na Baía de Guanabara? São os botos, como espécie de fauna, que eram centenas de anos atrás e hoje estão restritos a pouco mais de 30. Eles são monitorados, estão morrendo e a cada mês desaparece um. Eles desaparecerão da Baía de Guanabara. Isso não é analisado nos Estudos de Impacto Ambiental. No que diz respeito à pesca, que é uma indústria poderosa, milhares de pescadores ainda sobrevivem da pesca artesanal na Baía de Guanabara e são ignorados nos Estudos de Impacto Ambiental. O que isso produz? A sociedade só é chamada a participar quando os estudos já estão prontos e já previamente aprovados pelos órgãos ambientais. A sociedade encontra lá uma cena em que um pesquisador diz que o processo de participação da sociedade é, na verdade, um jogo de mitigações, que, na verdade, as alternativas tecnológicas, locacionais, todas as questões que são colocadas no licenciamento são formalmente desconsideradas. As decisões já chegam tomadas. A sociedade sabe disso. E as audiências públicas são meramente para tentar negociar migalhas de mitigação, sabendo que o projeto vai ser implementado porque a decisão já foi tomada”.

¹⁰ A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, o art. 4º, VI, da Lei Estadual nº 15434/2020, define a LAC “como procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente”. Face ao dispositivo, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 6618, sob o argumento de que a norma contestada estabeleceu novo tipo de licenciamento ambiental, sem que houvesse a previsão em lei federal, “em violação à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente”. De maneira semelhante, no Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 10.431/06 estabelece, em seu art. 45, VIII, a LAC “para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor (...)”. Face ao dispositivo, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5014. Também é possível encontrar a LAC, ou institutos semelhantes,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



De fato, para aqueles empreendimentos nos quais já são conhecidas as características e consequências da atividade, bem como as medidas a serem adotadas para neutralizar ou mitigar os impactos causados, é razoável que se permita uma licença célere. Não é racional a presença de um técnico do órgão ambiental para dizer aquilo que já se sabe. Nesses casos, basta que o empreendedor se encarregue de cumprir o que deve ser feito nos moldes do termo de adesão. Se não o fizer, será devidamente punido.

Inclusive, aumentamos a pena para aqueles que passarem a atuar sem a devida licença ambiental, nos moldes do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Vamos fazer o que é certo: permitir o trabalho daquele que age de forma correta, e punir aqueles que desrespeitam a lei. Queremos atrair um capital consciente, que produz e preserva, que gere benefícios econômicos, mas também sociais e ambientais. Não temos interesse nos recursos daqueles que não desejam cumprir a legislação.

Com tudo isso, o procedimento é racionalizado: para os casos mais complexos, uma maior atenção, para os de menor complexidade, um procedimento mais célere. Em ambos os casos, uma maior fiscalização. Buscamos que os órgãos ambientais gastem mais energia diante de situações que demandem uma análise mais apurada. Em outras palavras, vamos diminuir a burocracia cega, o “copia e cola”, o “carimba e numera”, para liberar os agentes dos órgãos ambientais ao que merece maior atenção: análise técnica e fiscalização.

Não buscamos a flexibilização, mas sim a simplificação racional do procedimento. Teremos um licenciamento ao mesmo tempo mais rigoroso, simples e eficiente. Nesse sentido, a simplificação da licença para alguns empreendimentos foi acompanhada de padrões rigorosos para o licenciamento de empreendimentos com significativo potencial poluidor, a serem acompanhados por detalhados Estudos de Impacto Ambiental.

em outros Estados brasileiros, como no Mato Grosso (Decreto Nº 697 DE 03/11/2020), no Ceará (Lei Estadual 14.882/2011), no Espírito Santo (Instrução Normativa IEMA nº 12/2016), no Paraná (Resolução Cema 107/2020), Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/09), entre outros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Em algumas situações, garantimos a não sujeição ao licenciamento, com foco principalmente em empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, bem como em atividades cujo licenciamento não passaria de uma cega burocracia, seja por ausência de impacto, seja por regulamentação específica em outras legislações.

Assim, por exemplo, não sujeitamos à licença “obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural”. Isso porque estamos falando de redes muito pequenas, de instalação de postes para que se leve a energia elétrica a todos os rincões deste País.

Também, não sujeitamos ao licenciamento “sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário”. Assim, daremos impulso a itens essenciais ao saneamento básico sem abrir mão da qualidade de nossos recursos hídricos, pois será preciso respeitar os parâmetros técnicos estipulados.

De maneira semelhante, restou não sujeita ao licenciamento as obras em rodovias que não levem ao aumento da capacidade, como no caso do recapeamento asfáltico. Ainda, simplificou-se o licenciamento para obras que aumentem a capacidade mas se restrinjam à faixa de domínio. De fato, é completamente irracional exigir o licenciamento ordinário para essas atividades, enquanto enfrentamos 70 mil acidentes e mais de 5 mil mortes por ano apenas em rodovias federais.

Previmos também a não sujeição para as atividades agrossilvipastoris, que não as resultantes em pecuária intensiva de médio e grande porte.

O licenciamento dessas atividades seria desnecessário e irracional. Indicaria mero procedimento burocrático sem qualquer benefício ambiental. Isso porque as atividades agrossilvipastoris estão já sujeitas a normas específicas que regulam toda a cadeia produtiva, desde o uso e ocupação do solo ao uso de insumos em geral, como os defensivos agrícolas e os recursos hídricos.



Caso fosse exigido licenciamento, o produtor rural iria efetuar o pedido e ouvir do órgão ambiental, por exemplo, que deverá se abster de utilizar as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, aplicar os defensivos de acordo com todas os padrões técnicos e exigências normativas, bem como obter a outorga dos recursos hídricos nos moldes da legislação pertinente. Ou seja, o licenciamento seria só para o órgão licenciador dizer que o produtor deveria cumprir a lei. Tal previsão seria tão absurda quanto exigir de um motorista que licencie seu veículo para ouvir do órgão licenciador que deverá ligar a seta ao fazer conversões e que não poderá ultrapassar o limite de velocidade.

Vale lembrar, ainda, que os órgãos ambientais não teriam as mínimas condições de licenciar as 5 milhões de propriedades rurais existentes no Brasil. Não é sem razão que o licenciamento dessas atividades já não ocorre na prática, subsistindo apenas na retórica daqueles que vivem de discursos desconexos com a realidade.

Ademais, passar a exigir o licenciamento de todas as atividades agrossilvipastoris irá colapsar os órgãos ambientais, jogando novos 5 milhões de brasileiros na ilegalidade, visto que passarão a responder pelo delito estipulado no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Nem se os órgãos ambientais voltassem toda a sua capacidade só para licenciar as atividades agrossilvipastoris, estariam aptos a expedir mais de cinco milhões de licenças no período da safra¹¹.

¹¹ Nesse sentido a fala do Sr. Rodrigo Justos em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 17/06/2019: “O André Lima, que está até aqui na plateia, em 2003, quando estive um tempo conosco, escreveu uma obra sobre o SLAPR — Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais, através do Ministério. Verificava-se se a lavoura ou a criação estava dentro ou fora da APP, se ela respeitava a reserva legal, a área de uso restrito, para que o proprietário estivesse liberado para atividades agropecuárias e florestais no restante da propriedade. E nós chegamos à conclusão de que, na verdade, aquilo não era uma licença. Por exemplo, eu digo que o proprietário pode fazer uma série de coisas na área de uso alternativo e não digo quais são essas coisas e quais são as condicionantes — o que separa o licenciamento são as condicionantes. (...) O produtor está vinculado, tendo ou não licença, a toda a legislação ambiental que existe. E não existe um Estado hoje que licencie agricultura do ponto de vista específico de atividade. Por que no mundo não se conseguiu fazer isso? Porque eu posso, nessa safra, plantar milho ou feijão ou arroz ou criar gado ou posso mudar as atividades, todas dentro da lei, mas eu não tenho como dizer que um produtor vai, no dia 15 de janeiro, aplicar lá um produto para matar uma lagarta. Eu não sei nem se vai ser usado agrotóxico na safra, embora o produtor tenha que se precaver. Portanto, a questão da regulação existe na atividade. Ocorre que, quando se licencia um processo industrial, licencia-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Além de irracional, o licenciamento seria imoral, pois, como demonstram diversos estudos, o agro brasileiro já segue as normas ambientais mais restritivas do mundo. Bem como, em nenhum país deste planeta há o licenciamento para as atividades agrossilvipastoris.

Nesse contexto, o Parlamento não pode assistir calado a tentativas espúrias de sufocar o produtor rural brasileiro, com base em interesses escusos ou desconhecimento de causa.

Ainda no que se refere a esse tema, tem-se que a não sujeição já é uma realidade em vários estados brasileiros e que a previsão em uma lei geral garantirá segurança jurídica, derrubando os argumentos que buscam afastar as previsões estaduais com base na ausência de norma federal¹².

Por fim, vale destacar que a não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de

se a fabricação de um produto, e todas as etapas do processo industrial estão previstas dentro do processo do licenciamento. A agricultura, não; ela depende do clima, se vai ter praga ou não vai ter praga, ou se vai irrigar ou não — a atividade de irrigação depende se choveu ou não choveu.

Quanto a esse *compliance*, é necessário que todos os produtores cumpram toda a legislação ambiental”. Agora, a nossa posição em relação a que quase 5 milhões de produtores tenham que ter na mão um documento chamado “licença”, considerando-se que, quanto ao licenciamento ambiental, a falta dele seja um crime — e faltou o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais —, ou seja, operar sem a licença significa um crime, como fazer se, num universo de 40 anos, não se expediu 700 mil licenças, desde o início do licenciamento no Brasil? O que vou fazer com 5 milhões de imóveis? E em quanto tempo, se fosse aplicado o modelo tradicional? O que fazer com tudo que está funcionando?”. Em complemento, também as palavras do Sr. Marcio Mazarro, proferidas na mesma ocasião: “a atividade agrícola é já totalmente regulamentada com vários dispositivos. Entendemos também que ela não é uma atividade significativamente impactante, para efeito de estar sujeita, em cada safra, em cada cultura, a um licenciamento ambiental”.

¹² Nesse sentido, a título de exemplo, observa-se que ponto basilar da decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou legislação do Estado do Tocantins a prever condição semelhante para as atividades agrossilvipastoris encontra-se na ausência de normativa federal sobre o tema: “Com efeito, o ato de dispensar o procedimento de licenciamento ambiental, como promovido pela norma impugnada, não poderia ser objeto de lei estadual, mas sim de legislação federal, haja vista se tratar de assunto de interesse predominante da União. Assim, quando pretendeu excepcionar a regra do prévio licenciamento ambiental, a legislação federal encarregou-se de tratar da matéria, como o fez, por exemplo, no art. 7º, XIV, alínea “f”, da Lei Complementar 140/2011, quando excepciona da exigência de licenciamento ambiental as atividades de caráter militar de preparo e emprego das Forças Armadas. A propósito, entendo que a LC 140/2011, ao definir o âmbito de ação administrativa dos Estados-Membros, não deixou margem para que o legislador estadual dispense o licenciamento ambiental, o que reforça a ideia do princípio da predominância do interesse, porque esse assunto – dispensa de licenciamento ambiental – é de domínio da União, devendo os demais entes da federação atender aos critérios definidos Nacionalmente” (ADI 5312 TO). Vale observar, ainda, que o art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, ao contrário do substitutivo que apresentamos, não tratava de forma separada a questão do confinamento de maior porte, da pecuária intensiva, que deve sim ser licenciada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas, bem como do cumprimento das obrigações previstas em legislação.

Neste momento, é muito importante pontuar que não há um artigo neste substitutivo que altere as regras para a conversão da vegetação nativa no Brasil. Este projeto é sobre licenciamento ambiental e não vem a permitir qualquer desmatamento. Inclusive, nossa proposta é clara em destacar que a autorização para a supressão vegetativa continua a seguir regras próprias, como está escrito, por exemplo, no art. 9º, §2º.

Dessa forma, aqueles que vinculam esta proposta ao desmatamento ou estão dotados de extrema má fé ou simplesmente não leram o substitutivo.

Como mais um ponto de avanço desta Lei, racionalizando o procedimento com foco na proteção ambiental, e não no processo burocrático, cita-se a possibilidade de licenciamento bifásico de empreendimentos lineares, como as linhas de transmissão de energia elétrica. De fato, não nos parece razoável que após instalada uma rede de transmissão seja necessária uma licença para que o sistema entre em operação, para que se aperte o interruptor.

De maneira semelhante, para as ferrovias, visto que é possível conhecer os impactos que irão ocasionar a passagem dos veículos, estabelecendo-se em uma só fase as condicionantes ambientais ligadas à instalação e à operação do sistema.

Ainda, a critério da autoridade licenciadora, o licenciamento bifásico poderá ocorrer também para gasodutos e minerodutos. Ou seja, se houver alguma condição específica que justifique uma licença de operação em fase distinta, a autoridade licenciadora irá realizar o licenciamento trifásico. Do contrário, irá racionalizar o procedimento, estabelecendo regras adequadas que já contemplem a instalação e a operação desses empreendimentos.

Em síntese, extrai-se que essa Lei Geral racionaliza o licenciamento, sem flexibilizá-lo, permitindo que os órgãos ambientais se voltem para a mitigação dos impactos ambientais, ao invés de focarem no procedimento burocrático.



Tudo isso com a segurança jurídica necessária para que os servidores dos órgãos ambientais concedam licenças a quem cumpra a lei e neguem licenças a quem descumpra. Tudo isso com a segurança jurídica necessária para que se deixe trabalhar quem cumpra as regras e se puna quem realize degradação ambiental.

Também para garantir a segurança jurídica, concentramos todo o poder decisório no órgão licenciador. É o Ibama, em nível federal, e as demais autoridades licenciadoras, que possuem o corpo técnico adequado para mensurar as características do empreendimento, para decidir se o mesmo pode vir a ser realizado ou não.

Em síntese, todos os atingidos e todas as autoridades envolvidas serão devidamente ouvidos, mas é preciso concentrar o poder decisório nas autoridades licenciadoras, pois são elas que possuem o corpo técnico adequado para a análise e que têm o dever funcional de autorizar ou não o empreendimento.

Ademais, a proposta se coaduna com o entendimento jurídico dominante no mundo. Nem mesmo às comunidades indígenas foi garantido o “poder de veto”, consoante reconhece a própria Organização Internacional do Trabalho ao interpretar a Convenção 169¹³. Da mesma forma, entende o Supremo Tribunal Federal, consoante ficou claro no julgamento do caso Raposa/Serra do Sol¹⁴.

Ora, não está correto presumir que o órgão licenciador permitirá a instalação de empreendimento que venha a causar prejuízo substancial a uma Unidade de Conservação. Os órgãos licenciadores são compostos, em sua grande maioria, por técnicos sérios e responsáveis, que veem a preservação ambiental como um pilar inafastável do Estado Democrático.

¹³ Nessa direção, a própria OIT reconhece que “a Convenção 169 não outorga aos povos indígenas e tribais o poder de veto” (Organização Internacional do Trabalho. Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual. Genebra: OIT, 2003, p. 16, *apud* DUPRAT, Deborah (org): Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais/Organizadora: Deborah Duprat. - Brasília: ESMPU, 2015, p. 63 - livre tradução).

¹⁴ Na ocasião, ponderou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto que: “os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. Não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



O que se faz ao concentrar o poder decisório no órgão licenciador é somente organizar o processo, evitando-se decisões contraditórias e evitando que um gestor de Unidade de Conservação impeça o licenciamento ao permanecer cinco ou seis anos sem se manifestar. Se o empreendimento causar prejuízos irreparáveis aos bens protegidos pelas autoridades envolvidas, a licença ambiental será negada. É muito melhor, para o empreendedor e para o País, receber a negativa, do que permanecer anos a fio sem uma resposta.

Por todo o exposto, temos que, com essa Lei Geral, não queremos mais licenciamentos ineficientes como o de Belo Monte: extremamente custoso, demorado, burocrático, judicializado e irracional. Trata-se de um licenciamento que foi alvo 24 ações judiciais, ao longo de 15 anos¹⁵, ao custo de bilhões de reais a títulos de condicionantes¹⁶, para, ao final, ser veemente criticado por ter sido incapaz de gerar os ganhos pretendidos. A título de condicionantes, chegou-se ao absurdo de se construir um hospital que não entrou em funcionamento, e de se exigir do empreendedor a construção de um estádio de futebol. Na oportunidade, também foi estipulada como condicionante ambiental a compra de carros e helicópteros para a Polícia do Estado do Pará. Ao final, a cidade de Altamira atingiu o mais elevado índice de violência do País¹⁷.

¹⁵ Lê-se na doutrina: “Desde a retomada dos estudos sobre a implantação da Usina de Belo Monte no Xingu em 2001, o Ministério Público Federal, na sua função de proteção aos direitos difusos e coletivos, sobretudo o Meio ambiente, ajuizou 21 Ações Cíveis Públicas contra a administradora do empreendimento, a NORTE ENERGIA S/A, o IBAMA, o BNDES (maior financiador do empreendimento) e o NESA (Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), além de duas ACPs por Improbidade Administrativa e uma Ação Cautelar Inominada, totalizando em 15 anos exatamente 24 ações questionando desde os estudos que permitiram a concessão da licença da Usina até a maneira como as audiências públicas foram conduzidas” (DUTRA, Felipe Carvalho do Bonfim, *et al.*: As falhas no licenciamento ambiental da usina Hidrelétrica Belo Monte: análise da jurisprudência. Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB, nº 5, Vol. 1, p. 13)

¹⁶ “Segundo a empresa, os gastos nas áreas social e ambiental foram de mais de R\$ 4 bilhões - a mesma cifra investida em equipamentos eletromecânicos. Para a procuradora Thais Santi, que acompanhou toda a implantação de Altamira, o custo real da usina ainda é desconhecido. ‘A gente não sabe. Porque todas essas ações condicionantes não foram implementadas. Existe um passivo enorme.’” (disponível em <https://www.dw.com/pt-br/belo-monte-paga-ou-pre%27o-das-pol%27amicas/a-39023489>).

¹⁷ Nesse sentido, pertinentes as preocupações do Procurador Felício Fontes, em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Altamira, quando Belo Monte foi instalada, tinha 96 mil habitantes, segundo o IBGE. O EIA/RIMA foi produzido e apontou que haveria um fluxo populacional ao Município de cerca de 90 mil habitantes. A população ia dobrar de tamanho em 3 ou 4 anos. Qual o Município brasileiro que



Não poderia ser diferente, pois buscou-se resolver pelo licenciamento um problema do Estado brasileiro, repleto de desigualdades e injustiças sociais.

O procedimento do licenciamento é o campo adequado para resolver os impactos ambientais, não para solucionar as questões estruturais de nossa sociedade, que dependem de uma atuação estatal muito além da atribuição do empreendedor e da autoridade licenciadora. É preciso “dar a César o que é de César”: ao empreendedor, a responsabilidade pelas condicionantes que possuam nexos causal com seu empreendimento; ao Estado, a responsabilidade pela prestação de serviços públicos.

Em sequência, com essa Lei Geral, buscamos impulsionar obras necessárias para que o País avance e supere a grave crise socioeconômica agravada pela pandemia. Queremos gerar empregos para atender as famílias brasileiras, com segurança e preservação.

Por exemplo, queremos o asfaltamento da BR 163, muitas vezes paralisado por não ter o DNIT condições de controlar as consequências indiretas da pavimentação rodoviária. As preocupações com os impactos do asfaltamento rodoviário são sim pertinentes¹⁸, mas, muitas delas, não deveriam

tem a possibilidade de dar saúde, educação, de forma digna, infraestrutura de modo geral para uma população que vai dobrar em 3 ou 4 anos, no máximo? E foi isso que aconteceu. Eu vi aqui a Dra. Julia trazendo fotos do hospital que o empreendedor construiu, e de uma escola, entre outras que foram construídas pelo empreendedor de Belo Monte. A pergunta é a seguinte: esse hospital, essa escola cabe a quem a construção e a manutenção desses equipamentos? (...) O Prefeito Municipal à época disse o seguinte: "Se tivessem me perguntado antes, eu jamais deixaria que esse hospital fosse construído". "Não, mas Sr. Prefeito..." "Não, eu construiria o hospital". "Mas como, Sr. Prefeito? O senhor ia ajudar a empresa para que ela tivesse mais lucro?" Ele disse: "Não. O custo desse hospital funcionando é maior do que eu colocar tijolo em cima de tijolo e cobrir de telha". Sobrou o pior para ele. Ele disse que era muito maior, muito maior o custo para manter um hospital com médicos, enfermeiros, com o gerenciamento do lixo, com medicamentos, era muito maior esse custo do que a construção física, com a obra física do hospital. Sabem o que aconteceu com esse mesmo hospital que a Dra. Julia nos trouxe? Já no final, depois da licença de operação, a obra já estava mais de 90% construída, Deputado Kim, e o hospital estava fechado. A maior parte da população que tinha chegado para trabalhar na obra já tinha ido embora, e o hospital continuou fechado. Foi aberto agora, quando já havia desmobilização quase total da obra. Vejam que o assunto é grave!". Na mesma ocasião, afirmou “para encurtar a história, em 2017 ou 2016, no final da obra de Belo Monte, mais ou menos, foi divulgado o índice de violência por Município no Brasil. Quem apareceu no topo como o Município mais violento do Brasil? Quem? Altamira. Altamira ganhou, conseguiu — e não foi por falta de esforço, houve muito esforço — ser o campeão da violência no Brasil”.

¹⁸ Nesse sentido, a fala do Sr. Felício Fontes, em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Eu trago aqui o exemplo da BR-163, no trecho Cuiabá-Santarém. Deputado Kim, essa foi uma obra que começou há mais de 30 anos, ainda

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



ser imputadas ao licenciamento ambiental ou ao DNIT, pois dependem de algo muito mais amplo, fora do âmbito de atuação e controle do empreendedor.

Se para toda obra em nosso amado País for exigido que o empreendedor leve à perfeição a área atingida, entraremos em um círculo vicioso: não teremos investimentos, porque não há condições perfeitas e, sem os investimentos, não teremos melhores condições.

Vamos resolver o desmatamento ilegal, com o poder de polícia e precisamos atuar com veemência nesse sentido. Vamos resolver a ausência de hospitais e escolas, com uma atuação mais eficiente do Poder Executivo. Entendemos e compartilhamos com essas e outras preocupações¹⁹, mas não é

na época da ditadura. Foi desastrosa para as populações indígenas que habitavam essa região. Há uma imensa literatura sobre isso, quando a estrada foi realizada. Ela vai de Cuiabá a Santarém, corta o centro da Amazônia de norte a sul, atinge o Cerrado brasileiro e a Floresta Amazônica, dois grandes biomas importantíssimos para todos nós. Essa obra, no início deste século, já estava realizada, do ponto de vista de que a estrada já existia, e não existia pavimentação, como até hoje não existe em sua inteireza. Essa pavimentação veio a ocorrer com maior vigor só no início deste século, a partir dos anos de 2004, 2005 e 2006. E até hoje, pouco a pouco, paulatinamente, ela vem sendo asfaltada. O Ministério Público foi convocado, em 2003, para fazer parte de um grupo de trabalho que o Governo Federal criou, àquela época, para trabalhar os impactos da implementação da pavimentação dessa rodovia. Isso gestou um plano de ação, que era chamado Plano BR-163 Sustentável, que ficou muito famoso naquela época, salvo engano, capitaneado pelo Ministério do Meio Ambiente. Eu gostaria de ler — seria mais preciso se eu pudesse ler — alguns trechos do relatório final desse plano. Ele começa dizendo o porquê daquilo e faz a seguinte mensagem: ‘O estado precário das rodovias na região tem sido um grave obstáculo para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de sua população. Por essa razão, a pavimentação dessa rodovia tem sido longamente reclamada pelos segmentos sociais e empresariais que dela necessitam para o escoamento dos seus produtos e para o atendimento às suas demandas básicas. Essa reivindicação de mais de três décadas — de 3 décadas, em 2004 — é agora uma das prioridades do Governo para a Amazônia (...). A percepção das vantagens de escoar a crescente produção agrícola do Norte de Mato Grosso, pelos portos de Miritituba (...) ou Santarém — no Pará — tornou o asfaltamento da BR-163 uma obra estratégica para o desenvolvimento regional e nacional. Estima-se uma expressiva redução nos custos de transporte da safra agrícola por essa via, em comparação com as principais rotas atualmente utilizadas, que se destinam aos portos de Paranaguá e Santos’. O relatório inicia dizendo da importância da obra para o País, e eu acho que esses parágrafos deixam isso muito claro. Mais adiante ele vai dizer por que precisava, então, também estar preocupado com o outro lado da questão, com o impacto dessa pavimentação, e vai dizer o seguinte — abro aspas: ‘Não obstante seus potenciais benefícios sociais e econômicos, a pavimentação da rodovia Cuiabá-Santarém, na ausência de um plano, poderia acelerar os impactos sociais e ambientais indesejáveis na sua área de influência’. Quais são esses impactos? Diz mais à frente o relatório: “(...) migrações desordenadas, grilagem e ocupação irregular de terras públicas, concentração fundiária, desmatamento — queimadas, incêndios florestais — e exploração não-sustentável dos recursos naturais, aumento da criminalidade e agravamento das condições de saúde pública’. Tudo isso é por conta de uma insuficiente presença do poder público na região.”

¹⁹ Pertinentes as palavras da Sra. Elizabeth Uema, proferidas em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06: “como analista ambiental responsável que sempre trabalhou na parte de socioeconomia nos licenciamentos ambientais, que eu concordo tanto com o que disse o Procurador em relação aos impactos de outras políticas públicas, como saneamento, educação e saúde, como com o que disse a Dra. Julia,



licenciamento, é passada a hora de o Parlamento se posicionar por meio de uma normativa federal.

E, por todo o exposto, não temos dúvidas: esta Lei Geral do Licenciamento será um passo de histórica importância para o País.

Restará evidente que o licenciamento não pode ser um fim em si mesmo, que não pode restar desvinculado de seu objetivo principal, que é a preservação ambiental, a conciliação dos impactos com os benefícios socioeconômicos advindos dos empreendimentos.

Ao permitir a racionalização do procedimento, vamos viabilizar a segurança jurídica necessária à retomada de um projeto melhor de nação, sem que, por um único instante, se abra mão da preservação ambiental e da qualidade de vida dos nossos cidadãos.

Para encerrar, à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, destacamos não haver óbices à tramitação normal das proposições, estando presentes os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. Ademais, a técnica legislativa adotada está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também, não são vislumbrados impactos orçamentários financeiros.

Quanto ao mérito, destacamos que o conteúdo de nossa proposta abrange ideias apontadas em diversas das proposições apensadas, pelo que são aprovadas na forma do substitutivo que ora apresentamos.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas do Projeto de Lei nº 3729, de 2004, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, somos pela rejeição dos Projetos de Lei 3829/2015, 5435/2005, 5918/2013, 1147/2007, 2029/2007, 5246/2019, 1700/2011, 5716/2013, 4093/2019, 6908/2013 e 5818/2016, e pela aprovação dos Projetos de Lei 3729/2004, 3957/2004,



5576/2015, 2941/2011, 358/2011, 10238/2018, 8062/2014, 1546/2015, 4429/2016, 7143/2017, 6877/2017, 6411/2016, e 9177/2017 na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3729, de 2004, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NERI GELLER
Relator

2021-1991

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação pública, na forma da Lei;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;



II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza;

IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a



autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV – área de influência direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI – área de influência indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme



delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de LI, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

XXI - plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXII – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo



caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXIV – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII – licença ambiental única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX – licença de instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX – licença de operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI – licença de operação corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII – tipologia da atividade ou empreendimento: produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII – natureza da atividade ou empreendimento: designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela CNAE-Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XXXIV – porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, com atualização sempre que necessário, e observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC;

VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento do art.

22.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou



empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.

§ 6º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de estruturas, máquinas, equipamentos, peças, cabos e dutos, desde que não impliquem a majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;



III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II – a da LI e LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na *internet*, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes condições:



I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no §4º pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do art. 4º, §1º;

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;

V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, não sendo exigível neste último caso outorga de direito de uso de



recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas por lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.



§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

§ 1º O previsto no caput se aplica às propriedades e posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) tenha registro no CAR pendente de homologação;



b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) que tenha firmado, com o órgão competente, Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 2º O previsto no *caput* não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou empreendimentos de



saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de RCE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável à ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II – parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

I – prevenir os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses



impactos, não se prestando a mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações em que o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e cujo equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º.



§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 100% (cem por cento); ou
- III – outras consideradas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantendo a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou cancelamento, quando ocorrer:

- I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou
- III – acidentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

- I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;



II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em majoração de impactos;

IV- quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em redução de impactos;

V – quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§2º Alterada a condicionante, ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no §2º, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III e V do *caput* deste artigo a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

SEÇÃO 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso.

III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

§ 1º Os procedimentos e modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos e com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.



§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única, podendo ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



I – não seja a atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; e

II – sejam previamente conhecidos:

a) as características da região de implantação;

b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluindo a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 4º pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§5º Aos prazos de validade e procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, os arts. 6º, 7º, 14 e 15.

SEÇÃO 3

DA REGULARIZAÇÃO POR LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA



Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada espontaneamente, o cumprimento de todas exigências necessárias à expedição da LOC extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suspendendo-se, durante a vigência do termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e outras aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, estando o empreendedor sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



§ 8º Nos procedimentos de regularização a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou empreendimento.

§ 9º A atividade que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciada pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, não se aplicando nessa hipótese o disposto no §5º.

§ 10. Durante a vigência da LOC o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

SEÇÃO 4

DO EIA E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) para o EIA e demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os



elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo para acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área de estudo (AE) e da área diretamente afetada (ADA) da atividade ou empreendimento;



III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando as alternativas escolhidas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da área de influência direta (AID) e da área de influência indireta (AII) da atividade ou empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte

conteúdo mínimo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e medidas de gerenciamento



de risco à atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

Art. 28. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção 5

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.



Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do §1º, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são de natureza pública, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 31.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública.



Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública, previstos no art. 35, para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24.



Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º, nos processos de licenciamento ambiental, obedecerá às seguintes premissas:

I – não vinculam a decisão da autoridade licenciadora;

II – devem ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40;

III – sua ausência, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;

IV – devem se ater às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e

V – devem observar o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou empreendimentos em cujo licenciamento ambiental haverá sua respectiva participação.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo 1, em relação à atividade ou empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou empreendimento existir intervenção em:



a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentarem sua manifestação sobre o Termo de Referência, a contar da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, devendo o órgão licenciador utilizar o Termo de Referência Padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.



II - quando na AID da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição da licença ambiental.



§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo I.

Art. 41. Havendo superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta lei.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.



§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.



Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar junto à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou reunião participativa realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e



VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento, nos termos do arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 2000.

§1º A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da Unidade de Conservação será informado com 15 dias de antecedência sobre as datas e horários de realização dos estudos, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.



§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as instituições de fomento, públicas ou privadas, que participem indiretamente da cadeia produtiva, desde que exijam o documento referente à licença ambiental, não possuem responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade por terceiro diretamente envolvido.

§1º Exigida a licença ambiental nos moldes do *caput*, as instituições de fomento não são responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§2º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, não exigida a licença ambiental nos moldes do *caput*, as instituições de fomento serão subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§3º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§4º Exigida a licença ambiental nos moldes do §3º, as instituições supervisionadas pelo Banco Central não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios contendo avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental dos empreendimentos e atividades licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* podem as autoridades licenciadoras fazer uso dos instrumentos de participação pública previstos na seção 6 do Capítulo 2.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso, quando do início da vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O §3º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....”(NR)

Art. 59. O 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.” (NR)

Art. 60. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO 1

Tipologia	Distância (Km)	
	* Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos –	8 km	5 km



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



UHE sem reservatório		
Aproveitamentos Hidrelétricos UHE com reservatório –	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos PCH sem reservatório –	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos PCH com reservatório –	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos CGH –	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando sujeitos à Eia. ***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos à Eia. ***	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor.***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do IBGE.

** medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos moldes do art. 38, parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado NERI GELLER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>

